**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 5 DE AGOSTO DE 2022**

**Altera o Código de Obras do Município de Corupá.**

**LUIZ CARLOS TAMANINI**, Prefeito Municipal de Corupá, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 21, de 12 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

OBJETO DO CÓDIGO”(NR)

“Art. 2º Este Código destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado essencialmente para a qualidade da paisagem e o aprimoramento da arquitetura das edificações.” (NR)

“Art. 3º (...)

IV – destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltado principalmente para a paisagem urbana, o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população.” (NR)

“Art. 4º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), ~~e~~ matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei, cada qual seguindo as atribuições estabelecidas por seus respectivos conselhos.” (NR)

“Art. 5º (...)

II – apresentação da Carteira Profissional, expedida pelo respectivo conselho profissional;

(...)

§ 1º Tratando-se de pessoa Jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do conselho profissional, e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

(...)” (NR)

“Art. 6º (...)

I - número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo conselho profissional;

(...)” (NR)

“Art. 7º Somente os profissionais registrados como determinam os artigos 4 e 5 e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela elaboração de projetos, aprovação e execução das obras.” (NR)

“Art. 8º A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, serão obrigatoriamente precedidos da função que no caso lhe couber, como “Autor do Projeto” ou “Autor dos Cálculos” ou “Responsável” pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.” (NR)

“Art. 9º A responsabilidade pela elaboração dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.” (NR)

“Art. 10. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelos respectivos conselhos profissionais serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.” (NR)

“Art. 11. - Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao órgão municipal competente, e vinculação ao substituto do projeto, de responsabilidade do substituído.

Parágrafo único. (...)” (NR)

“Art. 13. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município de Corupá serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I – Consulta prévia de viabilidade para construção (facultativo);

(...)

V - Habite-se.

(...)

§ 4° Além do apresentado por este Código, o profissional deve cumprir com os critérios estabelecidos através de Decreto emitido pelo Poder Executivo, ao qual dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação de projetos.” (NR)

“Art. 16. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento frontal e/ou afastamento sobre as áreas de preservação permanente e faixas “non aedificandi”, construídas anteriormente às leis estaduais e federais e suas alterações que tratam a respeito, não poderão ser executadas obras de construção, reformas, reconstrução parcial ou total e ampliações que não atendam a legislação atual no que se refere aos afastamentos.

§ 1º Serão permitidas apenas obras que se destinem à melhoria da qualidade sanitária e de segurança aos usuários da edificação, desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

§ 2º Nas construções com finalidade comercial, serão admitidas reformas, desde que a área não seja ampliada e não seja alterada sua estrutura e paredes.

§ 3º Quando se tratar de imóveis de valor cultural, histórico ou arquitetônico, definido por comissão técnica e pertencente ao livro de tombo, será permitido obras civis para aumentar a vida útil do imóvel.” (NR)

Art. 17. A critério do requerente, antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar a Consulta Prévia de Viabilidade, através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade e deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

(...)

§ 3º A Consulta Prévia de Viabilidade deverá ser respondida num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

(...)” (NR)

“Art. 18. O requerente poderá solicitar a análise e parecer técnico do projeto arquitetônico, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento, assinado pelo responsável técnico ou proprietário;

II - Registro imobiliário, com data de emissão de no máximo 60 dias;

III - Autorização para construção, quando for o caso, com firma reconhecida em Cartório;

IV - Projeto Arquitetônico;

V - Projeto Sanitário com conjunto de Fossa e Filtro;

VI - Documento de Responsabilidade Técnica: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA), e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (CAU), e/ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (CFT).

§ 1° A municipalidade poderá exigir, sempre que julgar necessário, documentação complementar para a continuidade do processo.

§ 2° Os critérios relacionados às formas de apresentação dos documentos, conteúdo gráfico, número de vias, ficam estabelecidos através de Decreto próprio, emitido pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 21. A análise ou verificação do projeto arquitetônico deverá ser efetuada num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir de seu protocolo inicial e considerando a paralisação do prazo no período em que o projeto estiver com o requerente.” (NR)

“Art. 22. A validade da Análise do Projeto é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do despacho.” (NR)

“Art. 23. Analisado o projeto, o interessado apresentará à Prefeitura, mediante requerimento do interessado ou responsável técnico, todos os documentos previstos no Art. 18, bem como:

I - Projeto de sistema de tratamento dos efluentes sanitários;

II - Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

III - Documento de Responsabilidade Técnica: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA), Registro de Responsabilidade Técnica - RRT (CAU) ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (CFT), sobre projeto e execução das matérias complementares, que contemplam Projeto Estrutural, Projeto Elétrico, Projeto de Sistema Hidrossanitário e Projeto Preventivo Contra Incêndio quando for o caso, com comprovação de pagamento da taxa.

Parágrafo único. O pedido de aprovação do projeto pode ocorrer junto com o pedido de análise do projeto, a interesse do requerente.” (NR)

“Art. 25. Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência aos seus registros profissionais expedidos pelos respectivos Conselhos, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e/ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e/ou CFT - Conselho Federal de Técnicos Industriais.” (NR)

“Art. 28. O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos deverá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha e requerimento específico com a justificativa de cada alteração.” (NR)

“Art. 30. O prazo máximo para Aprovação dos Projetos é de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do protocolo da Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimento.

(...)” (NR)

“Art. 31. (...)

II – ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retoma.” (NR)

“Art. 33. - Para obtenção do alvará de licença para construção, o interessado apresentará à Prefeitura, após pago os tributos devidos, os seguintes documentos, se não o houver feito com o pedido de aprovação do projeto:

(...)

IV – título de propriedade atualizado ou, se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, uma prova do acordo entre ambos, por escrito, registrado em cartório;

(...)” (NR)

“Art. 34-A. Para o licenciamento da obra que trata de ampliação e/ou modificação, deverá a obra existente possuir no mínimo Alvará de Construção, ao qual deverá ser informado no processo de aprovação e licenciamento.

§ 1º No caso de a edificação apresentada não possuir Alvará de Construção, a solicitação de licenciamento da obra não será tratada como ampliação e/ou modificação, e sim como projeto de nova edificação.

§ 2º Para os casos em que a edificação existente se configurar com caráter histórico, caberá ao requerente e ao órgão competente, o tratamento do caso junto aos demais órgãos de preservação do patrimônio municipal, estadual e federal.” (AC)

“Art. 35. Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, ao qual após quitados, será expedido o respectivo alvará.

(...)” (NR)

“Art. 38. (...)

V – construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença), que deverão ser demolidos logo após o término das obras, desde que implantados dentro dos limites do imóvel, sem atingir o logradouro público.

(...)” (NR)

“Art. 41. As alterações do projeto efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter aprovação requerida previamente.” (NR)

“Art. 43. (...)

§ 1º A requerimento do interessado serão concedidas por igual período sucessivas revalidações da licença, desde que o projeto esteja aprovado de acordo com a legislação vigente, bem como os Documentos de Responsabilidade Técnica estejam ativos, dentro do prazo previsto pelo documento.

(...)” (NR)

Art. 47. (...)

§ 5º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário, ao qual deverá ser informada a área em metros quadrados a ser demolida.

(...)

§ 9º Todo o material residual proveniente das demolições, deverá receber destinação adequada, por empresa legalmente habilitada, sendo que o não cumprimento do previsto poderá acarretar em notificação e multa pelo órgão fiscalizador da municipalidade.” (NR)

“Art. 49. As edificações de caráter temporário só poderão ser executadas com a prévia expedição da Autorização de Construção, fornecida a título precário.

Parágrafo único. Para efeito do previsto nesta seção, entende-se como construção de caráter temporário a armação de estruturas compostas de pilares de ferro, cabos de aço tensionados, cobertos por lonas, ambientes criados por lonas infláveis e similares, destinados a espetáculos circenses, reuniões, apresentações artísticas, venda de produtos, estufas para plantas e a montagem de parques de diversão e assemelhados.” (NR)

“Art. 50. (...)

III – laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), referente à estrutura a ser montada, às instalações elétricas, à sinalização de emergência e à capacidade de público;

(...)”(NR)

“Art. 52. (...)

XI - Afastamentos e recuos.” (AC)

Art. 53. (...)

§ 2º O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinha, pela produção de poeira, ou ruído excessivo.

(...)

§ 4º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, ou nos dias de domingo, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.” (NR)

“Art. 54. Concluída a construção, a reconstrução, a modificação ou o acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada depois de concedido o “habite-se” pela autoridade competente, que só o deferirá, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

§ 1° O interessado deverá solicitar antes do pedido de “habite-se”, a vistoria das instalações sanitárias junto a Vigilância Sanitária e do sistema de prevenção e combate a incêndio junto ao Corpo de Bombeiros, sendo este último, nos casos previstos no artigo 90.

§ 2° (...)

VI - passeio público (calçada) acessível, considerando casos em que a inclinação longitudinal da via não permita o atendimento às normas de acessibilidade;

VII - local adequado para coleta de resíduos sólidos (lixo).

(...)

§ 4° O Habite-se dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo a segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.

§ 5° Caso a via pública não possuir pavimentação asfáltica, blocos cimentícios ou paralelepípedos, a execução do passeio público (calçada) e a concessão do habite-se fica condicionada aos critérios estabelecidos em lei específica a que se trata a matéria.” (NR)

“Art. 54-A. Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.” (AC)

“Art. 55. (...)

I – quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente destas partes;

(...)” (NR)

“Art. 61. (...)

VI – pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

* + ao construtor: Multa Leve

(...)

Parágrafo Único: Os valores das multas são de acordo com a Tabela do Anexo – I.” (NR)

“Art. 62. (...)

XII – quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo seu respectivo Conselho Profissional;

(...)” (NR)

“Art. 65. (...)

I – Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença; se estiver fora das especificações, e em desacordo aos itens abaixo;

(...)” (NR)

“Art. 66. (...)

V – A cópia do laudo e intimação do proprietário será entregue mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, no Diário Oficial do Município;

(...)” (NR)

**“**Art. 75. Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais;

II - não residenciais;

III - mistas.” (NR)

“CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Seção I**

**Generalidades**

“Art. 76-A. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas em:

I – Permanentes:

a) unifamiliar;

b) multifamiliar simples;

c)multifamiliar.

II - Transitórias;

III - Coletivas.

Art. 76-B. Exceto nas edificações residenciais multifamiliares transitórias e coletivas, toda unidade residencial deverá ter área útil não inferior a 30m² e, pelo menos, três compartimentos:

I - sala/dormitório;

II - cozinha;

III- instalação sanitária.

Parágrafo Único - A cozinha poderá constituir-se em ambiente integrado à sala, sendo dispensada a sua compartimentação.

**Seção II**

**Das Edificações Residenciais Permanentes**

**Subseção I**

**Das Edificações Residenciais Unifamiliares**

Art. 76.C. A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma unidade residencial independente dentro do lote, com acesso exclusivo, denominada Habitação Isolada.

Art. 76-D. toda edificação unifamiliar deverá possuir um compartimento para depósito do recipiente de resíduos sólidos, localizado na faixa do recuo frontal do lote, preferencialmente junto à testada, e de fácil acesso para os coletores.

**Subseção II**

**Das Edificações Residenciais Multifamiliares Simples**

Art. 76-E. As edificações residenciais multifamiliares simples tratam de conjuntos horizontais com acesso independente para a via pública, para as quais, por suas características, não se exige áreas de uso comum, classificadas da seguinte forma:

I - Habitações isoladas no mesmo lote (mais que uma edificação);

II - Habitações geminadas;

III - Habitações multigeminadas.

**Habitações Isoladas no mesmo lote**

Art. 76-F. Quando mais do que uma edificação ocupar o interior de um lote, de forma independente uma da outra, estas serão classificadas como Habitações isoladas no mesmo lote.

§ 1º As edificações isoladas no mesmo lote podem agrupar no máximo 04 edificações independentes.

§ 2º As edificações deverão possuir afastamento mínimo entre si de 3,00m, respeitando os demais recuos previstos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do município.

**Habitações Geminadas**

Art. 76-G. Consideram-se habitações geminadas, duas unidades de residências contíguas, agrupadas horizontalmente, situadas dentro do mesmo lote, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º Além do disposto no que couber, as habitações geminadas obedecerão ao que segue:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes;

IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido por este Código;

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

**Habitações Multigeminadas**

Art. 76-H. Consideram-se habitações multigeminadas, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, agrupadas horizontalmente, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia, devendo atender os recuos mínimos e demais parâmetros previstos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do município, para cada unidade autônoma.

§ 1º Além do disposto no que couber, as habitações multigeminadas obedecerão ao que segue:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes;

IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo) conforme estabelecido por este Código;

VII - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

§ 2º Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

**Subseção III**

**Das Edificações Residenciais Multifamiliares**

Art. 76-I. As edificações residenciais multifamiliares se classificam em:

I - Multifamiliar I (até 06 unidades habitacionais):

a) Conjunto habitacional horizontal I;

b) Edifício de apartamentos I.

II - Multifamiliar II (acima de 06 unidades habitacionais)

a) Conjunto habitacional horizontal II;

b) Edifício de apartamentos II.

Parágrafo único: As edificações residenciais multifamiliares se classificam conforme suas características ao qual geram áreas de uso comum.

**Multifamiliar I - Conjunto Habitacional Horizontal I**

Art. 76-J. Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal I, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, não podendo ser superior a 06 (seis) o número de unidades.

§ 1º O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I -O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

II - Quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

III - O conjunto habitacional horizontal deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo.

V - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

VI - Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

**Multifamiliar I - Edifício de apartamentos I**

Art. 76-K. Considera-se Edifício de apartamentos I, os edifícios com até 06 unidades habitacionais.

§ 1º Edifício de apartamentos I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - possuiracesso centralizado, a partir de circulação de uso comum, com circulação independente para veículos e pedestres;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiro.

**Multifamiliar II - Conjunto Habitacional Horizontal II**

Art. 76-L. Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal II, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, com quantidade que varia entre 06 (seis) e 12 (doze) unidades habitacionais.

§ 1º O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I -O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

II - Quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

III - O conjunto habitacional deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - O conjunto habitacional deverá possuir área de recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o previsto:

a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;

c) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes;

VIII - Cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo;

IX - Cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo.

§ 2º - Outros parâmetros urbanísticos obedecerão a legislação federal de Parcelamento do Solo Urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbanos.

**Multifamiliar II - Edifício de apartamentos II**

Art. 76-M. Considera-se Edifício de Apartamentos II, os edifícios com mais de 06 unidades habitacionais.

§ 1º O Edifício de Apartamentos II, além das normas deste código que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - acesso centralizado, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), pelo quais as circulações de acesso a todas as unidades se comunicarão e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pela Lei do Zoneamento de Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros;

V - proporção mínima de 0,50 m² por pessoa moradora, não podendo ser inferior a 40,00m², não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

a) proporção de 5,00m² por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m², e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de no mínimo de 20% e de no máximo de 40% da sua superfície;

c) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes.

Art. 76-N.Serão admitidas as unidades residenciais do tipo "kitinete", compostas por banheiro, cozinha, dormitório e sala em ambiente único, desde que a área útil mínima não seja inferior a 30,00 m².

Seção III

Das edificações residenciais transitórias

Art. 76-O.São consideradas transitórias as edificações destinadas a hotéis, pousadas, albergues, pensões, paradouros, motéis, camping e congêneres, onde existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

I - sala ou vestíbulo com instalação de serviço de recepção;

II - sala de estar;

III- compartimento próprio para administração;

IV - compartimento para rouparia e utensílios de limpeza, em cada pavimento;

V - sala de refeições;

VI- cozinha e despensa;

VII - instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes e separadas por sexo;

VIII - entrada de serviço independente;

IX- lavanderia ou posto de recebimento e entrega de roupas;

X - garagem ou estacionamento para veículos;

Parágrafo único. As pousadas, pensões, paradouros e albergues serão dispensados ao item IV, VIII; e, os motéis, aos itens II, V, VI.

Art. 76-P.Quando as unidades não possuírem instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias coletivas nas seguintes proporções, por cada grupo de 12 (doze) ou fração menor que 12(doze) dormitórios:

I - masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 01 (um) chuveiro;

II - feminino: 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 02 (dois) chuveiros.

Parágrafo único. Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias deverão ser dotados de um lavatório.

Art. 76-Q. Sem prejuízo da largura normal do passeio haverá, defronte à entrada principal, área para desembarque e embarque de passageiros com capacidade mínima para um ônibus.

Parágrafo único. São dispensadas do atendimento ao caput deste artigo as pensões, pousadas, albergues, paradouros, motéis e camping.

Art. 76-R. A adaptação de qualquer edificação para utilização como meio de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste código.

Art. 76-S. As áreas destinadas a "camping" deverão atender às normas referentes à Lei Complementar nº 014/2001 - 21 de Dezembro de 2001 e suas alterações.

Seção IV

Das edificações residenciais coletivas

Art. 76-T. São consideradas coletivas quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como asilos, internatos, pensionatos, casas geriátricas e congêneres.

Art. 76-U. Os prédios destinados à habitação coletiva, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalações sanitárias na proporção, de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 05 pessoas e um local para chuveiro para cada 10 pessoas, calculados à razão de 01 pessoa para cada 5.00 m² de área de dormitório.

§ 1º quando o número de pessoas calculado for igual ou superior a 20 haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2º nos sanitários masculinos 50% dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.” (AC)

“Art. 90. - As edificações não residenciais deverão ter equipamentos para extinção de incêndio, às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.” (NR)

“Art. 91. - As edificações destinadas ao uso industrial obedecerão às normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 93. (...)

III – ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), sendo um deles destinado ao uso de PCD, atendendo a NBR 9050;

(..)” (NR)

“Art. 95. (...)

§ 4º Os critérios para a instalação de chaminés deverão ser observados na Seção XII desta Lei.” (AC)

"Art. 97. São considerados locais de reunião:

I - estádios;

II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições;

III - cinemas;

IV - teatros;

V - parques e diversões;

VI - circos;

VII - piscinas;

VIII - salões de festas/shows;

IX - casas noturnas.” (NR)

“Art. 105. (...)

§ 1º As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação.

§ 2º A edificação deve contemplar instalações sanitárias destinadas a pessoa com deficiência, seguindo as especificidades construtivas estabelecidas pela NBR 9050.” (RN)

“Art. 107. Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições:

I - quanto aos assentos:

a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 101, 102 e 103;

b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II - quanto às portas de saída do recinto onde se localizar os assentos:

a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2 m (dois metros);

b) a soma das larguras de todas as portas de saída deverá equivaler a uma largura total correspondente a 1 m (um metro), para cada cem espectadores;

c) o dimensionamento das portas de saída independe daquele considerado para as portas de entrada;

d) terão inscrição “saída”, sempre luminosa;

III - quanto a localidades elevadas, o guarda-corpo terá a altura mínima de 1 m (um metro);

IV - quanto aos locais de espera, terão área equivalente no mínimo, a 1 m2 (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores;

V - quanto à renovação e condicionamento do ar, os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar, e quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, haverá a existência de sistema de renovação de ar.“ (NR)

“Art. 115. (...)

Parágrafo único. Os afastamentos e recuos deverão obedecer o estabelecido pela lei de uso e ocupação do solo no que diz respeito às áreas construídas, respeitando o mínimo de 1,50m de qualquer divisa.” (AC)

“Art. 119. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários na proporção a que segue, considerando a área útil da edificação:

I - para até 50m² de área total, um conjunto de vaso sanitário e lavatório atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum, para ambos os sexos;

II - De 50m² a 150m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

III - Acima de 150m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um conjunto atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum para ambos os sexos;

IV - Para uso feminino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 100m² acrescidos na área total;

V - Para uso masculino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 150m² acrescidos na área total;

VI – quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observados os itens I a VII deste artigo;

VII - Os vasos sanitários das instalações sanitárias masculinas podem ser usados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de mictórios;

VIII - No caso de barracões comerciais para usos específicos de oficinas, depósitos e similares, as instalações sanitárias poderão ser reduzidas para 01 (um) sanitário para cada sexo, a cada 300,00m² (trezentos metros quadrados). Acima dos 300,00m² (trezentos metros quadrados), serão dimensionados conforme porte e finalidade dos serviços.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de instalações sanitárias não serão consideradas as áreas destinadas a depósitos, garagens, vazios de elevadores e monta cargas, circulação vertical, passagens de dutos de ventilação e área de paredes.” (NR)

“Art. 120. As galerias comerciais e salas comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

(...)” (NR)

“Art. 121. Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

(...)” (NR)

“Art. 123. (...)

I - para até 50m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

II - Acima de 50m² de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um sanitário atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum para ambos os sexos;

III - Para uso feminino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 50m² acrescidos na área total;

IV - Para uso masculino, deverá ser construído um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 100m² acrescidos na área total;

V - Os vasos sanitários das instalações sanitárias masculinas podem ser usados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de mictórios.” (NR)

“Art. 128. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão obedecer, além das normas deste Código, às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Previdência Social, observando ainda a legislação estadual pertinentes à matéria.” (NR)

**“Seção VI**

**Estabelecimentos de ensino: escolas e creches” (NR)**

“Art. 130. Todo projeto de construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino, no que diz respeito à orientação da construção, deverá ser executado preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º (quarenta e cinco graus) com a direção leste-oeste.

(...)” (NR)

“Art. 132. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas que comportem no máximo 40 (quarenta) alunos, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.” (NR)

“Art. 138. (...)

I – (...)

c) acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

(...)

III - (...)

e) terão corrimão com altura de 0,92m (noventa e dois centímetros) acima do nível do piso dos degraus, seguindo normativas estabelecidas pela NBR 9050;

(...)

IV - (...)

d) poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de no máximo 8,33% (oito, e trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme NBR 9050, considerando a possibilidade de situações excepcionais previstas na mesma norma;

(...)

f) terão balaustre ou corrimão com altura de 0,92m (noventa e dois centímetros) acima do nível do piso da rampa, seguindo normativas estabelecidas pela NBR 9050;

Parágrafo único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para pessoas com diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, mediante especificidades técnicas e construtivas estabelecidas pela NBR 9050.” (NR)

“Art. 139. (...)

IX - Deverá contemplar instalações sanitárias que atendam às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, em especificidades construtivas e proporção de unidades seguindo a NBR 9050.“ (NR)

“Art. 141. (...)

I - ter área coberta para educação física e festividades com no mínimo 60,00m² (sessenta metros quadrados), sendo uma das dimensões mínimas de 10 m (dez metros) de largura e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura;

II – ter área descoberta para recreio e esporte com no mínimo 200,00m² (duzentos metros quadrados);

(...)” (NR)

“Art. 145. As edificações para depósitos de explosivos, munições, e inflamáveis, fábricas de fogos de artifícios e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para tal.” (NR)

“Art. 146. As edificações de que tratam esta subseção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para este fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, obedecendo rigorosamente às condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.” (NR)

“Art. 163. As rampas de acesso de garagens de edificações multifamiliares ou de outros usos não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pistas de rolamento de vias de tráfego rápido ou setoriais.” (NR)

“Art. 166. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

I - abastecimento de combustível;

II - troca de óleo lubrificantes, em área apropriada, e com equipamento adequado;

III - comercialização de acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;

IV - comercialização de utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;

V - comercialização de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;

VI - comercialização de jornais, revistas, mapas, roteiro turístico e souvenir;

VII - lanchonete, sorveteria e restaurante.” (NR)

“Art. 173. Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

I - as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6 m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo 7 m (sete metros) e 12 (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente;

II - os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo 2 m (dois metros) de qualquer paredes da edificação.

§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4 m (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.” (NR)

“Art. 175. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor, devendo os tanques metálicos e instalados subterraneamente possuir afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

“Art. 177. As transgressões às exigências prescritas nesta subseção sujeitarão os infratores à multa das unidades fiscais do município por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

(...)” (NR)

“Art. 178. (...)

III – toda a fiação elétrica existente a menos de 3 m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;

(...)

VIII – distar, pelo menos 20 m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

(...).” (NR)

“Art. 180. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050/2020 ou aquela que a substituir, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa com deficiência.

(...)” (NR)

“CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

“Art. 182. Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

I - no pavimento de acesso ao nível de cada piso, os halls, as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão, obrigatoriamente, independentes entre si;

II - além da exigência prevista no item anterior os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma prumada.” (...) (NR)

“Art. 183. Todas as edificações a serem construídas a partir da vigência da presente lei, enquadradas no presente Capítulo, para as áreas de uso público deverão se adequar a Norma Brasileira NBR 9050/2020 ou aquela que a substituir, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência às edificações, ou a que venha a substituí-la.” (NR)

“CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

**Seção I**

**Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terras**

Art. 184. Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

II - o bota-fora dos materiais escavados, deve ser realizado com destino adequado, através de empresa devidamente regulamentada que possa comprovar sua destinação, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.” (NR)

“Art. 185-A. As obras de execução para preparo do terreno, escavações e sustentação de terras, deverão possuir responsável técnico para os devidos serviços, apresentando comprovação de habilitação técnica através de documento de responsabilidade técnica específica.” (AC)

“Art. 185-B. Todo serviço que resultar em movimentação de terras deverão passar por Consulta Ambiental e licenciamento junto aos órgãos responsáveis do município.” (AC)

“Art. 186. (...)

V – as edificações, tanto no nível inferior quanto superior, deverão manter um afastamento do desnível igual à altura do muro de contenção, acrescido de 0,50 m (cinquenta centímetros).

(...)

§ 2º Os cortes e aterros com altura superior à indicada no inciso III e IV serão admitidos quando comprovadamente necessários à execução de:

(...)

II - pavimento térreo destinado exclusivamente a estacionamento ou guarda ou guarda de veículos, conforme previsto na Lei do Plano Diretor Físico-Territorial;

(...)” (NR)

Art. 187. Todas as obras de terraplenagem deverão, obrigatoriamente, estar embasadas em projeto técnico elaborados por profissional habilitado, apresentando no mínimo:

I - Documento de Responsabilidade técnica dos serviços;

II - Projeto de terraplenagem com indicação da área e volume de material a ser movimentado, drenagem, revegetação;

III - Memorial descritivo;

IV - Parecer geotécnico, para os casos em que se identifique local com elevada complexidade geológica ou geotécnica, como áreas próximas às identificadas de risco pela Defesa Civil municipal e estadual;

V - Consulta ambiental.

Parágrafo Único – Para as obras que tratam este artigo, será exigido o respectivo licenciamento da obra antes de proceder a execução dos serviços.” (NR)

“Art. 188. Todo projeto de construção, seja qual for a sua natureza, cuja obra esteja próxima de cursos d’água, vala, córrego ou riacho, canalizados ou não, deverá ser encaminhado para consulta ambiental junto ao órgão ambiental competente, de modo a garantir o atendimento às normas ambientais vigentes.

(...)“ (NR)

“Art. 189. O projeto e execução de fundação, assim como as respectivas sondagens, exame de laboratórios provas de cargas e outros que se fizerem necessários, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).” (NR)

“Art. 193. Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, emboço e reboco.

§ 1º O revestimento será dispensado:

I - quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

II - em se tratando de parede de concreto que haja recebido o tratamento de impermeabilização;

III - quando convenientemente justificado no projeto;

IV - quando se tratar de parede de madeira.

§ 2º O uso de paredes com sistemas construtivos que diferem do convencional poderão ser utilizados, desde que atendam as especificações previstas pela NBR 15575, que dispõe sobre o desempenho das edificações.” (NR)

“Art. 193-A. As paredes das edificações que estiverem situadas nas divisas de lotes, deverão possuir altura mínima de 30cm (trinta centímetros) que ultrapasse o limite da cobertura da edificação, de modo a permitir a instalação de pingadeiras para o correto direcionamento e escoamento das águas pluviais, esgotadas dentro dos limites do lote.” (AC)

“Art. 197. (...)

§ 2º Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, este artigo é aplicável a cada uma delas.

(...)” (NR)

“Art. 198. Na parte correspondente ao pavimento térreo, as janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar na altura de 2 m (dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.” (NR)

“Art. 201. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.” (NR)

“Art. 207. As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

I - uso residencial – largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II - uso comercial – largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10 m (dez metros). Excedendo esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;

III - acesso aos locais de reunião, largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Deverão sempre ser observadas as normas do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina ao qual se referem aos critérios para rotas de fuga.” (NR)

“Art. 212. Nos edifícios de uso residencial dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. A área S1 e sua dimensão D1 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

(...)” (NR)

“Art. 214. Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento, devendo ao menos prever área plana de acomodação no início e fim das escadas e rampas, com largura mínima não inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).” (NR)

“Art. 215. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas ou elevadores, sempre atendendo a NBR9050/2020 ou aquela que a substituir.

Parágrafo único: a interligação entre os pavimentos não poderá ocorrer unicamente por meio de elevadores.” (NR)

“Art. 217. (...)

§ 1º As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível, e revestidas com material antiderrapante.

§ 2º Nas edificações destinadas a locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível de saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 3º (...)

I - ter largura de 1 m (um metro) para cada pessoa e nunca inferior a 2 m (dois metros);

II - o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 4º (...)

§ 10º Todas as escadas deverão possuir corrimão em ambos os lados, e guarda-corpo nas laterais sempre que não houver paredes fechadas.” (NR)

“Art. 218. As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão apresentar inclinação máxima de 8,33% (oito, e trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme NBR 9050, considerando a possibilidade de situações excepcionais previstas na mesma norma.” (NR)

“Art. 219. (...)

§ 1º Nas edificações a serem construídas, acrescidas, reformadas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos.

(...)

§ 5º Onde houver o uso de sobrelojas, com atividades secundárias que não necessitem de atendimento ao público, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 6º (...)

I - mais de 4 pavimentos acima do nível do logradouro;

II - mais de 3 pavimentos abaixo do nível do logradouro.

(...)

**“Seção XI**

**Dos Jiraus e Mezaninos**

Art. 222. A construção de jiraus e mezaninos só será permitida quando satisfizer as seguintes condições:

I - não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartilhamento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável);

II - ocupar área equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído.” (NR)

“Art. 224. (...)

I - serem sempre em balanço;

II - a face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, no mínimo 0,70 m (setenta centímetros);

III - ter altura mínima de 3 m (três) metros acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

IV - avançar, no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo ser maior que 2 m (dois metros) e menor que 0,80 m (oitenta centímetros);

V - permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;

VI - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

VII - serem construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contíguas.” (NR)

“Art. 227. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura, atendendo os requisitos estabelecidos pelo Código de Posturas municipal e não poderá interferir:

I - com a sinalização do tráfego;

II - com a visão de monumentos históricos ou artísticos;

III - com a visão de locais de interesse paisagístico;

IV - os anúncios e letreiros sobre a marquise somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.” (NR)

“Art. 228. (...)

§ 2º (...)

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2 m (dois metros);

II - quando forem construídos em esquinas de logradouros as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outros de interesse público, serão mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

III - a sua altura não poderá ser inferior a 3 m (três metros) e terá bom acabamento;

IV - quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, inciso I, deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50 m (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.” (NR)

“Art. 234. Os andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

I - terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;

II - terão as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

III - os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro ao lote.” (NR)

“Art. 236. Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 234, atenderão, ainda, às seguintes:

I - a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1 m (um metro);

II - serão fixados por cabos de aço ou bandejas metálicas, quando forem suspensos.” (NR)

“Art. 245. A instalação dos equipamentos para distribuição de gás obedecerá às normas técnicas da ABNT, bem como às normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 246. Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados. Também será obrigatória a instalação em fábrica ou depósito de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, conforme o previsto pela legislação pertinente junto ao Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 249. A instalação de para-raios deverá seguir todas as normas da ABNT, provida de responsável técnico habilitado, de modo a garantir a eficiência do sistema e segurança dos usuários da edificação.” (NR)

“Art. 250. Todas as edificações residenciais multifamiliares e não residenciais a serem construídas, reconstruídas ou reformadas, serão dotadas de equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as disposições desta Lei e de acordo com as normas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. A capacidade dos reservatórios destinados aos sistema de combate a incêndios será estabelecida através de projeto específico de acordo com o uso e ocupação da edificação, em consonância às normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 251. No caso de discrepância entre esta subseção e a Lei Estadual n° 4.909 de 18/10/1994 (Norma de Segurança Contra Incêndio), prevalecerá à última, considerando suas atualizações.” (NR)

“Art. 252. As canalizações, os registros e os aparelhamentos a serem adotados na instalação contra incêndio também seguirão as normas técnicas pertinentes a qualidade do sistema e demais normas de segurança aplicáveis através de normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.” (NR)

“Art. 254. Todas as edificações que forem destinadas à utilização coletiva, como edifícios residenciais multifamiliares, fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar em benefícios da segurança do público contra incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

(...)” (NR)

“Art. 255. A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O requerimento de aceitação de uma obra ou de “habite-se” de um prédio, que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.” (NR)

“Art. 257. Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio o departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a exposição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.” (NR)

“Art. 259. As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento das exigências desta Lei, relativas à compensação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o departamento respectivo providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a exposição das intimações que se tornem necessárias.” (NR)

“Art. 260. Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória à instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade.” (NR)

“Art. 262. A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata esta subseção, deverão obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Além das normas previstas no “Caput” do presente artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.” (NR)

“Art. 264-A. Toda edificação deverá ser dotada de abrigo para guarda de resíduos sólidos, dividindo-os em espaço destinado a resíduo orgânico e reciclável, no pavimento térreo, dentro do lote, ser voltado para a via pública e de fácil acesso à coleta.” (AC)

“Art. 265. O lixo proveniente das edificações verticais poderá ser eliminado através de coleta por tubo de queda até depósito apropriado ou depósito apropriado em cada pavimento.” (NR)

“Art. 266. Nas edificações com 2 ou mais pavimentos e mais de uma unidade residencial deverão existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado, que deverá impedir a emanação de odores, serem impermeável, protegido contra a penetração de animais e, de fácil acesso para a retirada do lixo e equipamentos para lavagem interior do tubo de queda e de depósito.” (NR)

“Art. 267. A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 0,30 cm X 0,30 cm, dotada de posta caçamba, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para circulações principais.” (NR)

“Art. 268. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste código.

(...)” (NR)

“Art. 279. A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.” (NR)

“Art. 282. (...)

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Compartimento | Área (m²) | Altura (m) | Dimensões Mínimas (m) | Largura dos vãos de acesso (m) |
| Dormitórios:  a) o 1º (primeiro) ou único | 9,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| b) os demais | 6,00 | 2,60 | 2,00 | 0,70 |
| Salas | 9,00 | 2,60 | 2,40 | 0,80 |
| Comércios/Lojas | 25,00 | 3,20 | 3,00 | 1,00 |
| Salas destinadas a Negócios e atividades profissionais | 12,00 | 3,20 | 2,80 | 0,80 |
| Locais de reunião | \* | \* | \* | \* |

\* As dimensões deverão ser compatíveis com a lotação e em conformidade com as normas de segurança vigentes, estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. Sobreloja, é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo de metade da área de loja e com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).” (NR)

“Art. 283. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensões mínimas:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Compartimento | Área (m2) | Altura (m) | Dimensões Mínimas (m) | Largura dos vãos de acesso (m) |
| Cozinhas | 4,00 | 2,40 | 1,60 | 0,80 |
| Copa | 6,00 | 2,40 | 2,00 | 0,80 |
| Banheiro | 3,00 | 2,40 | 1,30 | 0,60 |
| Lavatório e instalações sanitárias | 1,20 | 2,40 | 0,80 | 0,60 |
| Área de serviço coberta | 2,00 | 2,40 | 0,80 | 0,70 |
| Circulação | - | 2,40 | 0,90 | 0,80 |
| Salas de espera para público | Compatível c/ lotação | 2,80 | Compatível c/ lotação | Compatível c/ lotação |
| Garagem | 12,00 p/ veículo | 2,20 | 2,40 | 2,40 |
| Vestuário de utilização coletiva | Compatível c/ n°. usuário | 2,60 | compatível c/ n. usuário | 0,80 |
| Casas de máquinas e sub- solo | - | 2,20 | - | 0,70 |

§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

I - cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão as paredes revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) por meio de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

II - será permitido nas garagens, terraço e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.” (NR)

“Art. 286. As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Número de pavimentos | Prisma de iluminação e ventilação (ml) | Prismas de Ventilação (ml) |
| Pavimento térreo | 2,25 x 2,25 | 1,20 x 1,20 |
| Até 2 pavimentos | 2,55 x 2,55 | 1,40 x 1,40 |
| Até 3 pavimentos | 2,85 x 2,85 | 1,60 x 1,60 |
| Até 4 pavimentos | 3,15 x 3,15 | 1,80 x 1,80 |
| Até 5 pavimentos | 3,45 x 3,45 | 2,00 x 2,00 |
| Até 6 pavimentos | 3,75 x 3,75 | 2,20 x 2,20 |
| Até 7 pavimentos | 4,05 x 4,05 | 2,40 x 2,40 |
| Até 8 pavimentos | 4,35 x 4,35 | 2,60 x 2,60 |
| Até 9 pavimentos | 4,65 x 4,65 | 2,80 x 2,80 |
| Até 10 pavimentos | 4,95 x 4,95 | 3,00 x 3,00 |
| Até 11 pavimentos | 5,25 x 5,25 | 3,20 x 3,20 |
| Até 12 pavimentos | 5,55 x 5,55 | 3,40 x 3,40 |

(...)

§ 3º As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as altura de compartimentos até 3 m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3 m, para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).” (NR)

“Art. 287. A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação, ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

I - o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensõesestabelecidas na tabela do artigo anterior;

II - o lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.” (NR)

“Art. 289. Só poderá se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

I - não habitáveis;

II - auditórios e halls de convenções;

III - cinemas;

IV - teatros;

V - salões de exposições;

VI - não habitáveis:

VII - circulações;

VIII - banheiro, lavatórios, e instalações sanitárias;

IX - salas de espera em geral;

X - subsolos.

Parágrafo único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de compartimento não superior a 6 m (seis metros).” (NR)

“Art. 291. Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos, simultaneamente.” (NR)

“Art. 292. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).” (NR)

“Art. 293. Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior através de terraços cobertos poderá distar de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.” (NR)

“Art. 294. Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilado, pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.” (NR)

“Art. 295. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento assim como a seção dos dutos de ventilação, terá seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Compartimento | Vão que se comunica dire- tamente c/ exterior | Comunicação através dos dutos seção mínima |
| Habitáveis | 1/8 | \* |
| Não habitáveis | 1/10 | 1/8 |

\* Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

§ 1º Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,30 m2 (trinta decímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

§ 2º Em instalações sanitárias dotadas de chuveiros, não é permitido a ventilação através de sistemas e equipamentos mecânicos de ventilação forçada.” (NR)

“CAPÍTULO X

DA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 296. Nas edificações especiais de utilização coletiva: escolas, cinemas, teatros, ginásios, centros comerciais e edifícios para uso comercial e/ou prestação de serviços, deverá ser garantido o acesso as pessoas com deficiência, observadas as disposições da NBR 9050/2020 ou a que a substituir.

Parágrafo único. as edificações não residenciais já existentes, a que se refere este artigo, deverão se adequar às normas de acessibilidade, em prazo estipulado pela municipalidade, seguindo a NBR 9050/2020 ou a que a substituir.” (NR)

“Art. 297. Quando existir desnível entre o piso e o passeio ou quandohouver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso das pessoas com deficiência a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador conforme critérios estabelecidos por este Código.” (NR)

“Art. 299. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores com deficiência de fácil acesso, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.” (NR)

“Art. 300. A Secretaria de Planejamento manterá projetos padronizados para edificações populares com área máxima de 70 m2 (setenta metros quadrados), em alvenaria e 49 m² (quarenta e nove metros quadrados) em madeira, com características especiais a seguir especificadas:

I - os atos administrativos previstos no Capítulo artigo 13 serão dispensados;

II - sendo o projeto adquirido pelo interessado na Secretaria de Planejamento, automaticamente ela lhe fornecerá os elementos para o mesmo, se este provar não possuir outro imóvel no município.” (NR)

“Art. 301. A construção de apartamentos ou conjuntos habitacionais e como tal considerado, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

I - 42 m2 quando com dois dormitórios;

II - 60 m2 quando com três dormitórios

§ 1º Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais as de- mais exigências da legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

|  |  |
| --- | --- |
| Compartimento | Área (m²) |
| a) dormitórios: |  |
| 1. o primeiro ou o único | 9 |
| 2. ou demais | 6 |
| b) salas, em apartamentos de até dois dormitórios | 9 |
| c) salas, em apartamentos de até três dormitórios | 9 |
| d) salas, em apartamentos de até quatro dormitórios | 12 |
| e) cozinhas deverão possuir largura mínima de 2,00m. | ~~4~~ |

§ 2º (...)

§ 3º Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.” (NR)

“Art. 302. As disposições de caráter especial deste Código a que se determina o tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.” (NR)

“Art. 303. As normas previstas neste Código que se relacionam comespecificações de materiais, objetivam atender a NBR15575 que dispõe sobre o desempenho das edificações.

Parágrafo único. Os materiais porventura citados poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

**Art. 2º** Ficam revogados oparágrafo único do art. 4º, 19, 24, parágrafo único do art. 25, 34, § 2º do art. 36, 39, 56, 76 a 87, parágrafo único do art. 123, alíneas “a” a “d” do art. 175, 213, 248, §§ 1º a 3º do art. 250, incisos I a IV e §§ 1º a 4º do art. 252, 253, § 2º do art. 255, 256, 258 e 304.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Corupá/SC, 5 de agosto de 2022.

### **LUIZ CARLOS TAMANINI**

#### PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Multa** | **Mínima** | **Máxima** |
| **Leve** | **67,61 UFRM’s** | **135,22 UFRM’s** |
| **Média** | **135,22 UFRM’s** | **202,83 UFRM’s** |
| **Grave** | **270,44 UFRM’s** | **676,09 UFRM’s** |

**ANEXO II – DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS (GLOSSÁRIO)**

1. **Abrigo para Gás:** Construção de alvenaria desenvolvida com o intuito de resguardar os medidores de gás do tipo GLP doméstico ou industrial.
2. **Abrigo para Guarda de Resíduos Sólidos:** Construção de alvenaria desenvolvida com o intuito de acondicionar resíduos sólidos (lixo).
3. **Alinhamento Predial:** Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público.
4. **Altura da Edificação:** Distância vertical da parede mais alta da edificação, não computando o oitão da cobertura, o sótão e a casa de máquinas, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
5. **Alvará de Construção:** Documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
6. **Alvará de Demolição:** Documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a demolição ao todo ou em parte de uma edificação existente.
7. **Ampliação:** Qualquer obra realizada numa instalação existente que resulte no aumento da área construída.
8. **Andaime:** Estrado provisório de tábuas, fixo ou móvel, sustentado por armação de madeira ou metálica sobre o qual os operários trabalham nas construções.
9. **Ante-sala:** Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
10. **Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
11. **Área Construída:** Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.
12. **Área de Projeção:** Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
13. **Área de Recuo:** Espaço livre situado entre a edificação e os limites do lote.
14. **Áreas de Uso Comum:** São as áreas compartilhadas entre os moradores de um edifício ou condomínio.
15. **Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
16. **Acessibilidade:** Condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento.
17. **Acessível:** Edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica vigente.
18. **Átrio:** Pátio interno de acesso a uma edificação.
19. **Balanço:** Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
20. **Balcão:** Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
21. **Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
22. **Beiral:** Prolongamento da cobertura, que se sobressai das paredes externas da edificação, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
23. **Brise:** Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
24. **Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
25. **Canteiro de Obras:** Espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público.
26. **Círculo Inscrito:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
27. **Coeficiente de Aproveitamento - CA:** É o fator que multiplicado pela área do lote define a área de construção computável.
28. **Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.
29. **Construção:** É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
30. **Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
31. **Croqui:** Esboço preliminar de um projeto.
32. **Curso d’água:** Qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.
33. **Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
34. **Demolição:** É o ato de se destruir de forma deliberada alguma construção a fim de dar outro destino ao espaço antes ocupado por ela.
35. **Dependências de Uso Comum:** Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
36. **Dependências de Uso Privativo:** Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
37. **Edícula:** Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
38. **Edificação Clandestina:** Aquela executada sem licença ou autorização do órgão competente do Município.
39. **Edificação Existente ou Regularizada:** Aquela que possui Certidão de "Habite-se" com área averbada na matrícula do lote e área com lançamento predial constatado no cadastro do Município.
40. **Edificação Residencial Unifamiliar Isolada:** Aquela que ocupa sozinha o interior de um lote.
41. **Edificação Residencial Unifamiliar Geminada:** Aquela que se configura por duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, cada qual com acesso independente.
42. **Edificações Residenciais em Série, paralelas ao Alinhamento Predial:** Aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia.
43. **Edificações Residenciais em Série, transversais ao Alinhamento Predial:** Aquelas situadas transversalmente aos logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 06 (seis) unidades.
44. **Elevador:** Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
45. **Embargo:** Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
46. **Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
47. **Fachada:** Elevação das paredes externas de uma edificação.
48. **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
49. **Galpão:** Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
50. **Garagem:** Cômodo fechado para guarda de veículos.
51. **Guarda-Corpo:** É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
52. **Hachura:** Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
53. **Habitação de Interesse Social:** Destinada a famílias de baixa renda e/ou outros fins, implementadas ou fomentadas por entidades públicas, agentes promotores ou entidades privadas autorizadas por Lei.
54. **Hall:** Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
55. **Infração:** Violação da Lei.
56. **Jirau:** O mesmo que mezanino.
57. **Lavatório:** Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
58. **Lindeiro:** Terreno situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.
59. **Logradouro Público:** Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
60. **Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.
61. **Marquise:** Cobertura em balanço.
62. **Meio-fio:** É a borda da calçada, que marca o desnível entre a calçada de pedestres e o pavimento onde passam os carros. Construção normalmente formada por uma fileira de pedra ou de concreto.
63. **Mezanino:** Andar com área até 30% (trinta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse.
64. **Multifamiliar:** Quando corresponder a mais de uma unidade habitacional – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.
65. **Muro de Arrimo:** Muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobre aterro e situações similares.
66. **Nível do Terreno:** É a diferença entre os níveis ou distâncias verticais entre pontos do terreno. Considera-se Referência de Nível – RN o nível do passeio público, cota de nível 0,0 (zero vírgula zero).
67. **Parapeito:** Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
68. **Pára-Raios:** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
69. **Passeio Público:** Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.
70. **Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.
71. **Pavimento:** Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).
72. **Pavimento Térreo:** Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas. Terrenos inclinados com mais de uma testada e inclinados com uma ou mais testadas maiores de 40m (quarenta metros) terão a condição de térreo e subsolo apreciadas pelo órgão responsável municipal.
73. **Pé-direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
74. **Pérgula:** Estrutura composta por vigas e colunas descobertas, vazadas, com ou sem vegetação.
75. **Piscina:** Reservatório de água para uso de lazer.
76. **Piso permeável:** Pisos drenantes que têm como principal característica a porosidade, onde permitem que a água da chuva, por exemplo, passe pelo piso e chegue ao solo, nutrindo a vegetação ou retornando aos lençóis freáticos. O pavimento intertravado não é considerado piso permeável.
77. **Piso tátil:** Piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso (piso tátil de alerta) ou guia (piso tátil direcional) perceptível para pessoas com deficiência visual.
78. **Pórtico:** Estrutura constituída por barras horizontais e verticais, normalmente define um átrio amplo, com o teto sustentado por colunas.
79. **Playground:** Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
80. **Porão:** Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
81. **Profundidade de um Compartimento:** É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
82. **Reconstrução:** Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
83. **Recuo:** Distância perpendicular entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.
84. **Reforma:** Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por demolição ou modificação.
85. **Sacada:** Construção que avança da fachada de uma parede.
86. **Sarjeta:** Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
87. **Sobreloja:** Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
88. **Sótão ou Ático:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.
89. **Subsolo:** Pavimento enterrado ou semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos no Código Urbanístico.
90. **Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e o isolamento da obra.
91. **Taxa de Ocupação - TO:** Relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote. Representa a proporção do lote sobre o qual há edificação.
92. **Taxa de Permeabilidade - TP:** Percentual da área do lote destinada à infiltração de água no solo.
93. **Terraço:** Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
94. **Testada:** É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
95. **Toldo:** Cobertura de lona ou de outro tecido similar colocado sobre portas e janelas para impedir a incidência direta do sol.
96. **Unifamiliar:** Quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno.
97. **Varanda:** Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
98. **Via Pública:** Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
99. **Vistoria:** Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

**ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**